

PROCESSO Nº: 0801251-25.2018.4.05.8500
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e
outro
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros
1ª VARA FEDERAL – SE

DECISÃO

Cuido de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE em face da UNIÃO, do FNDE, do ESTADO DE SERGIPE, da CEF e do BANCO DO BRASIL, por meio da qual pedem, em sede de tutela de urgência:

7.1) À luz do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE requerem a concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa (antecipada) determinando-se:

7.1.1) à UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que cada qual no âmbito de suas atribuições, e imediatamente, adotem medidas administrativas para que o ESTADO DE SERGIPE mantenha os recursos do FUNDEB em instituição autorizada por lei (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e que, no prazo de 10 (dez) dias, informem perante o Juízo Federal as providências realizadas, ou em curso, em face do ente estadual;

7.1.2) ao ESTADO DE SERGIPE que, mediante ato formal específico, decida, no prazo de 05 (cinco) dias, se os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão movimentados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil (únicas instituições financeiras

autorizadas para tanto pela Lei de Regência - Lei do FUNDEB - Lei 11.494/2007); e que, uma vez formalizada a opção, proceda, em até 30 (trinta) dias, a transferência de todos os recursos do FUNDEB para a conta específica na instituição financeira oficial escolhida (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil);

7.1.3) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL, caso integrem a opção do Estado de Sergipe para movimentação dos recursos do FUNDEB (item precedente) que, em relação a esses valores da educação, cumpram todas obrigações regradadas sobre a temática, dentre as quais:

7.1.3.1) disponibilizar, permanentemente, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB aos conselhos de acompanhamento e controle social (art. 17, § 6º, da Lei 11.494/2007);

7.1.3.2) encaminhar, quando solicitados, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB ao Poder Legislativo do Estado ou Município, ao Ministério Público (Federal e Estadual) e aos Tribunais de Contas responsáveis pelo controle externo, na forma das orientações constantes dos manuais do FUNDEB e de outras orientações formalizadas;

7.1.3.3) interagirem entre si, de forma a viabilizar a eventual mudança de agente financeiro, adotando os procedimentos bancários requeridos (art. 2.º da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 12/12/2012);

7.1.4.4) assegurar forma de execução bancária dos recursos por meio eletrônico, de modo a permitir a realização de pagamentos com identificação: a) do valor pago, b) da data da sua efetivação, c) do beneficiário, e d) da finalidade da despesa; em consonância com o disposto no art. 2.º, §1.º, do Dec. n.º 7.507/2011, c/c com art. 4.º da Resolução FNDE 44/2011, art. 2.º da Portaria Conjunta SFN/FNDE 3/2012, e orientação do Tribunal de Contas da União - TCU exarada no Acórdão n.º. 405/2016 - TCU - Plenário, proferido nos autos do Processo TC-014.155/2014-1; e

Requer-se, a título cominatório, a imposição de astreintes em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por

obrigação descumprida pelas demandadas, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, à luz do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

No tópico "DA SÍNTESE FÁTICA" narraram o seguinte:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal, como cediço, "é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC)". A propósito, vale destacar que "a grande missão do FNDE é transferir recursos financeiros e prestar assistência técnica aos estados, municípios e ao Distrito Federal, para garantir uma educação de qualidade a todos", conforme ressaltado pelo próprio Governo Federal em sua página eletrônica oficial¹.

E foi o próprio FNDE, em 09/12/2015, que instou o Ministério Público (MP/SE) revelando o descumprimento, pelo Estado de Sergipe, da obrigação legal de manter os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em contas correntes no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei de Regência (Lei 11.494/2007 - Lei do FUNDEB). Ao teor do narrado pelo FNDE, a conduta ilegal do Estado de Sergipe teria por base Resolução do Tribunal de Contas do Estado - TC/SE (Resolução nº 243/2007) a qual permite, contrariando lei federal específica, que os recursos da educação sejam movimentados em contas correntes no Banco do Estado de Sergipe (BANESE).

Ato contínuo, foi instaurado, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe (6.^a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e da Cidadã), o Inquérito Civil n.º 16.16.01.0006 (anexo - digitalizado, onde constam todos os documentos referidos nesta peça inaugural) para apurar a problemática envolvendo a movimentação dos recursos/FUNDEB em Sergipe, tendo em vista o relatado pelo FNDE (Ofício nº 1521/2015/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC).

O MP/SE, então, solicitou informações à Corte de Contas (TCE/SE) para que fossem prestados esclarecimentos. O

TCE/SE, em 06/06/2016, asseverou que "() em reunião administrativa ocorrida em 31 de maio de 2016, esta Corte deliberou no sentido de manter inalterada a Resolução TC nº 243, de 13 de setembro de 2007, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados no Parecer Jurídico nº 04/2016, emitido pela Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe" (fls. 25-36 do IC anexo - digitalizado). Cabe assinalar, por relevante, que o parecer jurídico que embasa o posicionamento do TCE tem como argumentos centrais os seguintes: 1) a determinação da Lei do FUNDEB (Lei 11.494/77), de que os recursos sejam mantidos no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, "além de exceder ao seu papel de norma regulamentar, não se coaduna com previsão expressa no texto constitucional (referindo-se ao artigo 164, § 3.º da CR/88); e 2) é adequada a manutenção dos recursos no banco estadual porquanto "convém lembrar que o BANESE não é apenas o Banco do Estado de Sergipe, é o banco do povo sergipano. Nenhuma outra instituição financeira fez e faz tanto por este Estado e pela sua gente quanto ele".

Ato contínuo, oficiou-se ao FNDE, em 30/06/2016 (fls. 37 do IC anexo - digitalizado), solicitando que aquela autarquia federal encaminhasse seu posicionamento oficial acerca dos fundamentos lançados pelo TCE/SE, o qual segue defendendo a possibilidade de o Banco Oficial do Estado (BANESE) continuar figurando como depositário dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como explicitasse quais os efetivos prejuízos caso os recursos do FUNDEB em Sergipe sejam mantidos em banco estadual oficial como pretendem o Gestor Estadual e o próprio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O FNDE, em 28/09/2016, apresentou suas justificativas sobre o caso (fls. 57-60 do IC digitalizado - anexo), enfatizando que a matéria é sujeita à regulamentação por meio de legislação federal (Lei 11.494/2007 e Decreto 6.253/2007) que confere apenas ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a condição de agentes financeiros do FUNDEB, sendo indevido atribuir-se igual condição ao BANESE. Por fim, expôs que, além da inconformidade legal, a adoção de outra instituição

bancária, não prevista na lei específica do FUNDEB, compromete o princípio da transparência e visibilidade no fluxo dos recursos. Deveras, o FNDE explica que os agentes financeiros encarregados, por lei, de movimentar os recursos do FUNDEB, são obrigados: 1) a disponibilizar, permanentemente, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB aos conselhos de acompanhamento e controle social (art. 17, § 6º, da Lei 11.494/2007); 2) a disponibilizar, quando solicitados, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB ao Poder Legislativo do Estado ou Município, ao Ministério Público (Federal e Estadual) e aos Tribunais de Contas responsáveis pelo controle externo, na forma das orientações constantes dos manuais do Fundo e de orientação disposta em outros meios de comunicação; 3) a se interagirem entre si, de forma a viabilizar a eventual mudança de agente financeiro, adotando os procedimentos bancários requeridos (art. 2.º da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 12/12/2012); e 4) a assegurar forma de execução bancária dos recursos por meio eletrônico, de modo a permitir a realização de pagamentos com identificação: a) do valor pago, b) da data da sua efetivação, c) do beneficiário, e d) da finalidade da despesa; em consonância com o disposto no art. 2.º, §1.º, do Dec. n.º 7.507/2011, c/c com art. 4.º da Resolução FNDE 44/2011, art. 2.º da Portaria Conjunta SFN/FNDE 3/2012, e orientação do Tribunal de Contas da União - TCU exarada no Acórdão n.º. 405/2016 - TCU/Plenário, proferido nos autos do Processo TC-014.155/2014-1.

A título de complementação das apurações, oficiou-se à Caixa Econômica Federal (fls. 73/74 - anexo - digitalizado) e ao Banco do Brasil (fls. 79/80 - anexo - digitalizado), com o intuito de trazer à luz outros aspectos sobre os depósitos do FUNDEB: como são feitos nos diversos Estados da Federação, os instrumentos disponibilizados que permitem o controle social dos recursos, entre outros questionamentos. As instituições financeiras apresentaram esclarecimentos (fls. 75-77 e fls. 81-83, que serão adiante abordados)

A questão é que, diante da conduta irregular nitidamente contrária ao que dispõe a legislação federal, considerando que a situação não tem como ser solucionada a contento no

âmbito administrativo (porquanto não há a intenção do ente estadual em mudar seu modo de agir), resta aos Ministérios Públicos a alternativa única de propor a presente Ação Civil Pública em defesa do direito social à educação da população sergipana.

Falaram da competência da Justiça Federal, da legitimidade ativa do Ministério Público, do cabimento da Ação Civil Pública e da legitimidade passiva dos demandados.

Em seguida, teceram considerações sobre: 1) o direito humano e fundamental à educação (arts. 1º, VI, 6º e 206 da CF e art. 4º do ECA); e 2) o FUNDEB, citando a EC nº 53/20063, que criou o fundo, a Lei nº 11.494/2007 e o Decreto nº 6.253/2007 que a regulamentou:

A garantia da educação básica pública - cuja responsabilidade cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação suplementar da União, conforme prevê a Constituição da República - constitui um dos grandes desafios a ser enfrentado no contexto da política de inclusão social que norteia as ações dos governantes brasileiros.

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) como mecanismo de ampla redistribuição de recursos vinculados à educação no território nacional, se fazia necessária para que todas as etapas e as modalidades desse nível de ensino, e os entes governamentais que as oferecem à sociedade, pudessem contar com recursos financeiros com base no número de alunos matriculados, concorrendo, dessa forma, para a ampliação do atendimento e a melhoria qualitativa do ensino oferecido à população.

Os indicadores educacionais brasileiros revelam que muito se avançou desde 1988, quando a Constituição da República

ênfâtizou o dever do Estado nas garantias dos direitos do cidadão/ã. Mas o Brasil ainda convive com enormes desigualdades. Em relaçaõ à educaçaõ, as diferenças mostram-se mais evidentes entre Municípios, Estados e regiões do país e, no interior destes, entre etapas, modalidades e demais segmentos que compõem o nível básico de ensino. O Fundeb contribui para a reduçaõ das variadas formas de desigualdades educacionais existentes, estabelecendo, para a educaçaõ básica pública, equidade na distribuiçaõ dos recursos disponíveis no âmbito dos entes federativos e maior participaçaõ federal no aporte de recursos financeiros, contribuindo para elevaçãõ do patamar de investimentos no setor.

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituiçaõ ao Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Trata-se de fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educaçaõ por força do disposto no art. 212 da Constituiçaõ da República. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicaçaõ exclusiva na educaçaõ básica.

Destarte, tem-se que o FUNDEB, como Fundo Especial, é regulamentado por lei específica, em sintonia com a especificidade prevista na Lei nº 4.320/64 e com o art. 60, III, "a", do Ato das Disposiçaões Constitucionais Transitórias - ADCT, visto que é formado por receitas específicas (art. 3º da Lei 11.494/07), vinculadas constitucionalmente ao Fundo (art. 60, inciso II, ADCT), com destinaçaõ voltada a objetivos determinados (art. 60, caput, ADCT c/c art. 2º da Lei 11.494 de 2007) e com normas próprias para aplicaçaõ, acompanhamento, controle e prestaçaõ de contas de seus recursos (Lei 11.494 de 2007 e Dec. nº 6.253/2007).

A gestãõ dos recursos do FUNDEB (programaçãõ, aplicaçaõ financeira, movimentaçãõ bancária, pagamentos, etc), vale reiterar, é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educaçaõ ou

órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ela, a gestão dos recursos, deve ser realizada utilizando-se a conta específica do FUNDEB, mantida no Banco do Brasil (BB) ou na Caixa Econômica Federal (CEF), onde os recursos devem ser movimentados (Fonte: ftp://ftp.fnde.gov.br/web/fundeb/manual_orientacao_fundeb.pdf, acesso em 16/03/2018).

A questão, como ressaltado, é que isso não vem ocorrendo no Estado de Sergipe. Deveras, remarque-se, foi o próprio FNDE que instou o Ministério Público (MP/SE) revelando o descumprimento, pelo Estado de Sergipe, da obrigação legal de manter os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em contas correntes no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei de Regência (Lei 11.494/2007 - Lei do FUNDEB). Ao teor do narrado pelo FNDE, a conduta ilegal do Estado de Sergipe teria por base Resolução do Tribunal de Contas do Estado - TC/SE (Resolução nº 243/2007) a qual permite, contrariando lei federal específica, que os recursos da educação sejam movimentados em contas correntes no Banco do Estado de Sergipe (BANESE).

O TCE/SE, como visto, expôs que "() em reunião administrativa ocorrida em 31 de maio de 2016, esta Corte deliberou no sentido de manter inalterada a Resolução TC nº 243, de 13 de setembro de 2007, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados no Parecer Jurídico nº 04/2016, emitido pela Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe" (fls. 25-36 do IC anexo - digitalizado).

Ora pois, o parecer jurídico que embasa o posicionamento do TCE tem como argumentos centrais os seguintes: 1) a determinação da Lei do FUNDEB (Lei 11.494/77), de que os recursos sejam mantidos no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, "além de exceder ao seu papel de norma regulamentar, não se coaduna com previsão expressa no texto constitucional (referindo-se ao artigo 164, § 3.º da CR/88); e 2) é adequada a manutenção dos recursos no banco estadual porquanto "convém lembrar que o BANESE não é apenas o Banco do Estado de Sergipe, é o banco do

povo sergipano. Nenhuma outra instituição financeira fez e faz tanto por este Estado e pela sua gente quanto ele".

Com a devida vênia, essa argumentação não tem a mínima razão de ser.

A um, como cediço, em matéria de educação, a atribuição de legislar é concorrente (artigo 24, inciso IX, da Constituição da República) entre União, Estados e Distrito Federal, tendo os Municípios uma competência concorrente implícita decorrente do art. 30, I e II da Lei Maior. E uma vez fixadas as normas gerais pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal só podem legislar sobre a matéria mantendo a necessária compatibilidade e alinhamento com as diretrizes gerais.

É evidente que a regulamentação do Estado de Sergipe, por sua Corte de Contas não pode, em hipótese alguma, contrariar as diretrizes gerais da Lei do FUNDEB (11.494/07), e é o que faz ao agregar o BANESE como mais uma instituição financeira oficial a movimentar os recursos específicos da educação.

De fato, é visível que o artigo 26 da Resolução TCE/SE n.º 243/2007 não guarda sintonia com o princípio da hierarquia das normas e com o devido processo legislativo, ao disciplinar matéria que, nos termos do comando constitucional instituidor do FUNDEB, é sujeita à regulamentação por meio de lei federal, a Lei nº 11.494, de 2007, que confere apenas ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a condição de agentes financeiros deste relevante fundo específico.

A dois, reprise-se, o FNDE bem enfatizou que a matéria é sujeita à regulamentação por meio de legislação federal (Lei 11.494/2007 e Decreto 6.253/2007) que confere apenas ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a condição de agentes financeiros do FUNDEB, sendo indevido atribuir-se igual condição ao BANESE.

Com efeito, a norma federal específica (Lei 11.494/2007) que regulamenta o FUNDEB prevê, em seus artigos 16 e 17, o seguinte:

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

()

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

E, reafirmando esses dispositivos da Lei específica do FUNDEB, o Decreto 6.253/2007 assim estabelece sobre a movimentação bancária dos recursos:

Art. 8º Os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei 11.494/07, e movimentadas EXCLUSIVAMENTE nas instituições referidas no art. 16 da mesma lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional. (Grifou-se).

A Secretaria do Tesouro Nacional, por sua vez, de forma conjunta com o FNDE, editou a Portaria Conjunta nº 3, de 12/12/2012, estabelecendo em seu art. 2º que:

Art.2º As contas únicas e específicas do Estado, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente do órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos (os grifos não constam no original).

Logo, em conformidade com o teor dos dispositivos legais supracitados, os agentes financeiros do FUNDEB são o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Desse modo, ao incluir

o Banco do Estado de Sergipe - BANESE como agente financeiro do fundo em tela, o art. 26 da Resolução TCE/SE nº 243/2007 extrapola os limites impostos pela lei ordinária federal que rege o Fundeb, editada em atenção ao disposto no art. 60 do ADCT:

Art. 60 ()

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Outrossim, cabe destacar que a manutenção das contas específicas do FUNDEB no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, na forma prevista nos artigos 16 e 17 da Lei 11.494/2007, segundo exposto pelo próprio Ministério da Educação, é imprescindível em virtude da necessidade de promover a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do FUNDEB, consoante as disposições do art. 8º, §1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011; do art 7º, §3º, II e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e da Portaria Conjunta STN/FNDE nº3, de 12 de dezembro de 2012, no verbo:

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

()

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011

Art.2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

()

Art.3º Em cumprimento às disposições dos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observado o disposto no art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art.7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

()

§3o Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1o, informações sobre:

()

II- programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

()

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

E o FNDE bem expôs que, além da inconformidade legal, a adoção de outra instituição bancária, não prevista na lei específica do FUNDEB, compromete o princípio da transparência e visibilidade no fluxo dos recursos.

A respeito da temática, o FNDE explica que os agentes financeiros encarregados, por lei, de movimentar os recursos do FUNDEB, são obrigados:

1) a disponibilizar, permanentemente, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB aos conselhos de acompanhamento e controle social (art. 17, § 6º, da Lei 11.494/2007);

2) a disponibilizar, quando solicitados, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB ao Poder Legislativo do Estado ou Município, ao Ministério Público (Federal e Estadual) e aos Tribunais de Contas responsáveis pelo controle externo, na forma das orientações constantes dos manuais do Fundo e de orientação dispostas em outros meios de comunicação;

3) a se interagirem entre si, de forma a viabilizar a eventual /mudança de agente financeiro, adotando os procedimentos bancários requeridos (art. 2.º da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 12/12/2012); e

4) a assegurar forma de execução bancária dos recursos por meio eletrônico, de modo a permitir a realização de pagamentos com identificação:

- a) do valor pago;
- b) da data da sua efetivação;
- c) do beneficiário; e
- d) da finalidade da despesa; em consonância com o disposto no art. 2.º, §1.º, do Dec. n.º 7.507/2011, c/c com art. 4.º da Resolução FNDE 44/2011, art. 2.º da Portaria Conjunta SFN/FNDE 3/2012, e orientação do Tribunal de Contas da União - TCU exarada no Acórdão nº. 405/2016 - TCU - Plenário, proferido nos autos do Processo TC-014.155/2014-1.

A sua vez, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, instadas pelo Ministério Público sobre a temática (fls.73/74 e 79/80 do IC anexo - digitalizado), selaram:

A Caixa Econômica Federal (fls. 75-77 do IC anexo - digitalizado):

A arrecadação dos recursos que compõem o FUNDEB é realizada pela União, pelo Distrito Federal e pelos Governos Estaduais, e a disponibilização dos recursos gerados é realizada periodicamente, pelo Tesouro Nacional, pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, Municípios e Distrito Federal beneficiários, através de contas bancárias indicadas pelos respectivos entes públicos no próprio Banco do Brasil ou na CAIXA.

[...].

Evidenciamos, por oportuno, que a transparência e a rastreabilidade dos recursos do FNDE/FUNDEB são objeto do TAC assinado com a 5ª Câmara da PGR, que também conduz grupo de trabalho do qual fazem parte os órgãos de controle, os ministérios, os órgãos gestores, além das instituições financeiras oficiais (Grifou-se).

O Banco do Brasil (fls. 81-83 do IC anexo - digitalizado):

[...] que todos os estados possuem conta específica no BB para receber a distribuição dos recursos da União e que todos os municípios do Sergipe possuem conta específica no BB

para receber a distribuição dos recursos do Fundeb e eventuais débitos do ajuste anual do complemento da União.

[...]

As contas do Fundeb estão sujeitas à CGU e ao TCU. O BB disponibiliza mensalmente à CGU e ao TCU arquivos contendo os extratos das contas bancárias do Fundeb.

[...]

Segundo a legislação as contas do Fundeb só podem ser mantidas no BB ou na Caixa Econômica Federal ()".

Tudo, pois, a demonstrar que de Norte a Sul do Brasil, em atenção à legislação federal de regência, os recursos do FUNDEB são movimentos ou no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, instituições financeiras que receberam a missão legal para tanto e sobre as quais incidem as regras para garantir a adequada e necessária fiscalização pelos órgãos de controle e pelo próprio controle social. Em Sergipe, porém, não se pode fiscalizar e controlar os recursos da educação como no restante do Brasil⁴.

E isso, pasmem, por entender a Corte de Contas estadual que: 1) a determinação da Lei do FUNDEB (Lei 11.494/77), de que os recursos sejam mantidos no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, "além de exceder ao seu papel de norma regulamentar, não se coaduna com previsão expressa no texto constitucional (referindo-se ao artigo 164, § 3.º da CR/88); e 2) é adequada a manutenção dos recursos no banco estadual porquanto "convém lembrar que o BANESE não é apenas o Banco do Estado de Sergipe, é o banco do povo sergipano. Nenhuma outra instituição financeira fez e faz tanto por este Estado e pela sua gente quanto ele". Nada mais despropositado, como evidenciado.

[...]

Por fim, e de modo similar, a dificuldade de fiscalização das contas do FUNDEB (mantidas, indevidamente, no BANESE), é algo que compromete a própria e relevante atuação do controle social (Conselho do FUNDEB), conforme formalizado,

em 17/11/2017, perante o Ministério Público, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE (documentos digitalizados - anexos).

Fato é que, por todas essas razões fáticas e jurídicas apresentadas, é imprescindível que esse DD. Poder Judiciário corrija a situação contrária à legislação e que tem comprometido, e muito, a transparência e o controle em relação aos recursos da educação.

Ao final, requereram a procedência do pedido, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, e a designação de audiência de conciliação.

A CEF, devidamente intimada para se manifestar (id 1746306), informou que o Estado de Sergipe, por opção própria, não operacionaliza pela CAIXA os recursos do FUNDEB e ressaltou que, caso os recursos do FUNDEB passem a ser operacionalizados pela CAIXA, esta cumprirá todas as obrigações pertinentes (id 1762433). Juntou procuração.

O Estado de Sergipe reiterou o posicionamento do TCE, o qual permite que os recursos da Administração Pública sejam movimentados em contas correntes do Banco do Estado de Sergipe - BANESE e devidamente fiscalizados pelos órgãos de controle (id 1762639). Em seguida, aduziu:

Com efeito, denota-se evidente extrapolação do papel regulamentar da Lei 11.494/2007 exigir que sejam mantidos os recursos do FUNDEB em contas correntes do BB e CEF.

Soaria estranho uma instituição bancária, com controle acionário do próprio Estado de Sergipe, não poder gerir recursos dos quais o ente estatal tem responsabilidade.

Tal regulamentação restringe e frustra o Sistema Bancário Nacional e a Livre Concorrência, pois beneficia duas únicas instituições financeiras, em detrimento das demais, a teor do disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, que permite a manutenção de valores em instituições financeiras oficiais, caso em que se enquadra o BANESE.

A União, por sua vez, arguiu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, nos termos do art. 1º e parágrafo único da Portaria MEC nº 952, de 08 de outubro de 2007, publicada no DOU de 10/10/2007, as atribuições previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei nº 11.474/2007 foram repassadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo despicienda a sua presença no feito (id 1763992).

Salientou que a posição do autor encontra guarida na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 12/12/2012, art. 2º, *caput*.

O Banco do Brasil também arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva por se considerar mero depositário dos recursos do FUNDEB (id 1763407).

Em seguida, aduziu que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Juntou procuração, substabelecimento e documentos.

Por último, o FNDE (id 1765736) falou da impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, conforme disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Posteriormente, fez uma explanação sobre o FUNDEB, a sua composição e natureza, a sua dinâmica operacional, e arguiu a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que, dentro de suas atribuições, agiu de forma prudente e diligente quando adotou todas as medidas ao seu alcance para que o Estado de Sergipe cumprisse a determinação estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.494/07, medidas essas compreendidas na expedição de Portarias Conjuntas, envio de Ofício-Circular ao Estado, encaminhamento de Representação aos órgãos de fiscalização e controle.

Esclareceu que os recursos do FUNDEB também não são passíveis de suspensão, já que os recursos são vinculados constitucionalmente (art. 60, inciso II, ADCT).

Asseverou que a gestão dos recursos compete aos órgãos responsáveis pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, sem quaisquer intervenções do MEC/FNDE, e a responsabilidade pela aplicação destes fica a

cargo dos poderes públicos locais, que também têm a incumbência de prestar contas aos órgãos de fiscalização e controle, nos termos dos arts. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96 e 26, inciso II, e 27 da Lei nº 11.494/07. Juntou documento.

É o relatório. Passo a decidir.

Da competência da Justiça Federal. Da legitimidade ativa do MPF e do MPE.

Inicialmente, examino a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Com efeito, qualquer pessoa que demande contra um dos entes enumerados no artigo 109 da CF/88, salvo as exceções constitucionais, há de fazê-lo perante a Justiça Federal. Para tanto, basta que uma das entidades ali discriminadas esteja no polo ativo ou no polo passivo da demanda.

No caso vertente, não há dúvida em relação à competência da Justiça Federal para o

juízo do presente feito, eis que figuram no polo passivo da demanda a União, o FNDE e a CEF, o que atrai a incidência do disposto no art. 109, I, da CF.

Cumpra registrar, ainda, a legitimidade do Parquet Federal para atuar na Ação, eis que se refere a recurso federal.

Nesse quadrante, a Lei Complementar n. 75/1993 e a Lei nº 7.347/85 contêm as seguintes disposições:

Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

[...]

b) às finanças públicas;

[...]

d) à seguridade social, à educação, (...);

[...]

III- a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...]

e) os direitos e interesses coletivos, (...);

[...]

Lei n. 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

A Lei que regulamenta o FUNDEB, de nº 11.494/2007, vaticina:

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais. (g.n.)

Ademais, as verbas do FUNDEB estão sujeitas à fiscalização por órgãos federais, conforme disposto no art. 26 da referida Lei. *In verbis*:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Do exposto, não restam dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público Federal e Estadual para a propositura da demanda.

Da legitimidade passiva MEC, do FNDE, do Estado de Sergipe e das instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Segundo a parte autora, o Estado de Sergipe vem praticando a conduta ilegal de permitir que os recursos do FUNDEB, destinados à Educação, sejam movimentados em contas correntes no Banco do Estado de Sergipe - BANESE, tendo como base Resolução do Tribunal de Contas do Estado - TCE/SE (Resolução 243/2007), que contraria o disposto na Lei nº 11.434/2007 (regulamentadora do FUNDEB) quanto à obrigatoriedade do depósito e manutenção dos referidos recursos apenas nas instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Referidos normativos determinam:

Lei nº 11.434/2007

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (g.n.)

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas

parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei. (g.n.)

Resolução nº 263/2007 do TCE/SE

Seção II

Da Administração Financeira

Art. 26. O Governo do Estado e as Prefeituras Municipais deverão manter, junto ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE, Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, conta-corrente única e específica, denominada de "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".

Foi ainda citado na inicial um trecho do Manual de Orientação do FUNDEB, de 2009, elaborado pelo Ministério da Educação, que determina

"A gestão dos recursos do Fundeb (programação, aplicação financeira, movimentação bancária, pagamentos, etc) é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ela deve ser realizada utilizando-se a conta específica do Fundo, mantida no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, onde os recursos devem ser movimentados ". (Grifou-se).

Nesse sentido, segundo o MPF e o MPE, o MEC e o FNDE, sabendo de tal irregularidade praticada pelo Estado de Sergipe, seguem repassando recursos públicos ao referido ente, razão pela qual pleiteiam medida para determinar:

7.1.1) à UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que cada qual no âmbito de suas atribuições, e imediatamente, adotem medidas administrativas para que o ESTADO DE SERGIPE mantenha os recursos do FUNDEB em instituição autorizada por lei (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e que, no prazo de 10 (dez) dias, informem perante o Juízo Federal as providências realizadas, ou em curso, em face do ente estadual;

Pois bem. Quanto à legitimidade do MEC, necessário esclarecer que, por meio da Portaria MEC nº 952, de 08/10/2007, a União transferiu ao FNDE a gestão operacional e administrativa do FUNDEB ao FNDE, conforme a seguir:

Art. 1º Atribuir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, a responsabilidade pela gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB, previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. As ações a que se refere os incisos IV e VI do art. 30 da Lei nº 11.494/2007 serão implementadas de forma compartilhada entre a Secretaria de Educação Básica - SEB e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Eis o teor do art. 30 da Lei nº 11.474/2007:

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Desse modo, considerando que as atribuições descritas acima foram repassadas para o FNDE, entendo desnecessária a permanência da União no feito, especialmente, porque o objeto da presente ação consiste no descumprimento pelo Estado de Sergipe e pelas instituições bancárias oficiais, CEF e Banco do Brasil, do disposto nos arts. 16 e 17 acima transcritos.

Quanto ao FNDE, a sua presença no polo passivo decorre especialmente da sua atuação no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, o que é realizado pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, conforme informação extraída do site <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>, corroborada pelo documento que acompanha a inicial, a saber, o Ofício nº 1521/2015/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça, e que noticiou a irregularidade praticada pelo Estado de Sergipe, com o objetivo de que o Ministério Público Estadual tomasse as medidas necessárias, de acordo com o que determina o art. 29 da Lei nº 11.494/2007 alhures transcrito.

Em que pese entender que a legitimidade passiva do FNDE não deve estar atrelada ao fato de continuar repassando verbas federais ao FUNDEB, mesmo diante da alegada ilegalidade de movimentação dos recursos do fundo especial em contas de depósito mantidas em instituição financeira diversa da imposta por lei, pois, segundo o disposto no art. 60 do ADCT, inciso X, e no art. 5º da Lei do FUNDEB, em relação à complementação da União, deve ser observado o disposto no art.

160 da CF, que veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a legitimidade passiva do FNDE decorre de suas atribuições, especialmente, quanto à obrigatoriedade de monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, nos termos do art. 30, inciso V.

Destarte, inexistente qualquer ilegalidade ou ferimento aos princípios constitucionais, a continuidade do repasse obrigatório da verba federal para o fundo especial, cuja transferência é constitucional e automática, diretamente do Tesouro Nacional aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos, conforme disposto na página eletrônica

[http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:::.](http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:::)

Se há transferências indevidas de valores de contas específicas existentes no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para o Banco do Estado de Sergipe, a suposta ilegalidade está sendo praticada pelo Estado de Sergipe, pelo Banco do Brasil e pela CEF, devidamente incluídos no polo passivo desta demanda, cabendo ao FNDE, nesta situação, cumprir as suas atribuições previstas na Lei.

Ante o exposto, acato somente a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Dos depósitos dos recursos do FUNDEB em instituições diversas das descritas na Lei.

Da simples leitura do disposto no art. 60, inciso III, em especial, a alínea "d", do ADCT, extrai-se que, somente a lei disporá sobre a fiscalização e o controle do FUNDEB. Em cumprimento à norma constitucional, foi criada a Lei nº 11.494/2007, que no tópico DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS, atribuiu às instituições financeiras Banco do Brasil, a distribuição dos recursos, e, além desta atribuição, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a manutenção de contas específicas do Fundo, de Estados e Municípios.

Assim, a Resolução nº 263/2007 do TCE/SE, especialmente, a disposição contida no art. 26, afronta a norma constitucional, a Lei nº 11.494/2007 e os diversos atos normativos delas subsequentes, quando ampliou o rol de instituições envolvidas na operacionalização do FUNDEB, incluindo o BANESE na administração financeira do fundo.

Da tutela de urgência

Da possibilidade de concessão do provimento de urgência requerido em face das características inerentes ao instituto da tutela de urgência.

O FNDE (id 1765736) falou da impossibilidade de concessão de medida liminar cujo teor se confunde com aquele que pretende em caráter definitivo, o que é vedado pelo art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Tal entendimento, contudo, não tem sustentação. A se interpretar literalmente o dispositivo citado pelo requerido, abstraindo as características e destinação do instituto da medida, em nenhum caso o Poder Público seria destinatário de uma ordem judicial nesse sentido. O próprio legislador expôs, com letras claras e insofismáveis que

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, vê-se que nesse tipo de medida o legislador não se contentou em apenas assegurar o resultado útil do processo, mas sim, autorizou que os efeitos da tutela de mérito pudessem ser antecipados, obedecendo a alguns requisitos. Característica desse instituto jurídico, pode ser, no máximo, uma satisfatividade no plano fático, segundo defendem vários doutrinadores; não porém no plano jurídico, eis que, mesmo antecipados os efeitos, a medida tem caráter provisório, enquanto não confirmada definitivamente pela sentença.

Quanto ao perigo de irreversibilidade, de fato, o § 3º do artigo 300 do CPC se reporta a isso, aduzindo que não se concederá a antecipação se houver esse perigo. Entretanto o alcance e a interpretação desse dispositivo hão de ser confrontados com o efeito da irreversibilidade também para a parte que a pediu e, a partir daí o Magistrado deve sopesar a situação, utilizando-se de uma visão "*cum grano salis*, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição" (REsp 737047, 2006).

Da análise do pedido de tutela.

Quanto ao pedido, efetivamente, há uma plêiade de razões pelas quais se mostra a premente necessidade de deferir, por ora, parte da antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, especialmente, porque se busca na presente demanda o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais alhures transcritas, para que seja possível acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos repassados para um fundo contábil específico, destinado exclusivamente à educação básica. Sendo assim, há a necessidade de os Estados e os

Municípios cumprirem as normas legais preestabelecidas na lei.

Quanto ao perigo de dano, este se encontra presente na medida em que conforme noticiado pelo FNDE (p. 3 e 4 do id 1746050), quando instado pelos autores a se manifestar sobre os efetivos prejuízos na manutenção de contas de movimentação financeira em banco estadual oficial, disse que a adoção de outra instituição bancária, não prevista na lei específica do Fundo, compromete os princípios da transparência e visibilidade no fluxo dos recursos, visto que os agentes financeiros, Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, definidos pela lei, são obrigados:

10.1) a disponibilizar, permanentemente, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB aos conselhos de acompanhamento e controle social (art. 17, § 6º, da Lei 11.494/2007);

10.2) a disponibilizar, quando solicitados, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB ao Poder Legislativo do Estado ou Município, ao Ministério Público (Federal e Estadual) e aos Tribunais de Contas responsáveis pelo controle externo, na forma das orientações constantes dos manuais do Fundo e de orientação disposta em outros meios de comunicação;

10.3) a se interagirem entre si, de forma a viabilizar a eventual mudança de agente financeiro, adotando os procedimentos bancários requeridos (art. 2.º da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 12/12/2012); e

10.4) a assegurar forma de execução bancária dos recursos por meio eletrônico, de modo a permitir a realização de pagamentos com identificação: a) do valor pago, b) da data

da sua efetivação, c) do beneficiário, e d) da finalidade da despesa; em consonância com o disposto no art. 2.º, §1.º, do Dec. n.º 7.507/2011, c/c com art. 4.º da Resolução FNDE 44/2011, art. 2.º da Portaria Conjunta SFN/FNDE 3/2012, e orientação do Tribunal de Contas da União - TCU exarada no **Acórdão nº. 405/2016 - TCU/Plenário**, proferido nos autos do Processo TC-014.155/2014-1.

Assim sendo, urge a adoção de medidas aptas para que os recursos do FUNDEB a serem aplicados na educação básica no Estado de Sergipe concentrem-se em contas bancárias sob gerenciamento das instituições financeiras oficiais definidas em lei, CEF e Banco do Brasil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em face da União e defiro em parte os pedidos de tutela de urgência pleiteados para determinar:

a) ao ESTADO DE SERGIPE que, mediante ato formal específico, decida, no prazo de 10 (dez) dias, se os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão movimentados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil (únicas instituições financeiras autorizadas para tanto pela Lei de Regência - Lei do FUNDEB - Lei 11.494/2007); e que, uma vez formalizada a opção, proceda, em até 30 (trinta) dias, a transferência de todos os recursos do FUNDEB para a conta específica na instituição financeira oficial escolhida (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil);

b) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL, caso integrem a opção do Estado de Sergipe para movimentação dos recursos do FUNDEB (item precedente) que, em relação a esses valores da educação, cumpram todas as obrigações regradadas sobre a temática, dentre as quais:

b.1) disponibilizar, permanentemente, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB aos conselhos de acompanhamento e controle social (art. 17, § 6º, da Lei 11.494/2007);

b.2) encaminhar, quando solicitados, os extratos bancários da conta específica do FUNDEB ao Poder Legislativo do Estado ou Município, ao Ministério Público (Federal e Estadual) e aos Tribunais de Contas responsáveis pelo controle externo, na forma das orientações constantes dos manuais do FUNDEB e de outras orientações formalizadas;

b.3) interagirem entre si, de forma a viabilizar a eventual mudança de agente financeiro, adotando os procedimentos bancários requeridos (art. 2.º da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 12/12/2012); e

b.4) assegurar forma de execução bancária dos recursos por meio eletrônico, de modo a permitir a realização de pagamentos com identificação: a) do valor pago, b) da data da sua efetivação, c) do beneficiário, e d) da finalidade da despesa; em consonância com o disposto no art. 2.º, §1.º, do Dec. n.º 7.507/2011, c/c com art. 4.º da Resolução FNDE 44/2011, art. 2.º da Portaria Conjunta SFN/FNDE 3/2012, e orientação do Tribunal de Contas da União - TCU exarada no Acórdão n.º. 405/2016 - TCU - Plenário, proferido nos autos do Processo TC-014.155/2014-1.

Aplico a multa de 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de não atendimento das determinações acima descritas.

Citar os réus para contestarem a ação.

Na contestação a parte ré já deve indicar as provas que pretende produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

A peça defesa e as demais que se apresentarem no feito, deverão cumprir o disposto no art. 2º da Resolução n. 10, de 10 de junho de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõe sobre a obrigatoriedade da juntada das petições aos autos eletrônicos mediante utilização do editor de texto do Sistema PJe, sob pena de não conhecimento e de consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Observo que tal obrigatoriedade não impede que o usuário também anexe aos autos eletrônicos arquivo em extensão "pdf" contendo a petição com diagramação formatada, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

A exigência da utilização do editor de texto do Sistema PJe não se aplica ao peticionamento realizado por intermédio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, que poderá utilizar apenas o formato "pdf", a teor do

disposto no § 2º, do Art. 2º da referida Resolução.

Intimar. Citar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal